



Parecer n.º 850/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1126/2021 que “Dispõe sobre a criação do CEP DIGITAL para as propriedades rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin.

Relator (a): Deputado (a)

DR. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/12/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/07/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 10/08/2022 (fl.12v).

O projeto em referência visa, em linhas gerais, criar o CEP DIGITAL com a “autorização” ao Poder Executivo para adotar mecanismos com o propósito de garantir a efetivação do CEP DIGITAL.

O Autor justifica que:

O presente projeto de lei tem como escopo a criação do CEP DIGITAL destinado as áreas rurais do Estado de Mato Grosso.

Nosso Estado possui mais de 113 mil propriedades rurais. Segundo dados do IBGE 2020, a estimativa para população rural está em torno de 18% (dezoito por cento), cerca de 630 mil habitantes.

A inovação tecnológica permite a inclusão de produtores rurais, pequenos agricultores possam se posicionar frente ao dinamismo que a sociedade atual demanda de todos. Neste sentido, citamos como exemplo a ferrmante “PLUS CODE” fornecida pela google gratuitamente que facilita a localização de propriedades rurais por meio da geolocalização.

São Paulo já realizou esta parceria com o google, através do plus code e cerca de 340 mil propriedades rurais criaram endereços digitais. O CEP Digital rural possibilita a localização da propriedade, sendo estas identificadas com placas (foto anexa),



mapeia estradas, facilitando a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e também o escoamento de grandes propriedades.

Vale frisar ainda que no Estado de São Paulo, o turismo rural também foi fomentado, gerando renda e desenvolvimento da economia local.

Esta tecnologia é uma ferramenta gratuita que converte de latitude e longitude fornecida por satélite em códigos curtos, semelhantes aos códigos postais. A parceria ajuda a incorporar essa tecnologia ao sistema interno do poder público, que, como o mapeamento disponibiliza o endereço digital aos residentes das áreas rurais.

Desta forma, entende-se possível a aplicação do CEP DIGITAL no Estado de Mato Grosso, tendo sido observada experiência de sucesso em São Paulo. Desta feita, considerando que somos um Estado predominantemente rural, com a economia baseada na agropecuária, apresentamos o presente projeto de lei.

Pelas razões acima expostas, conto com a aprovação da presente proposição.

Ato contínuo, o projeto de lei foi remetido à Comissão De Educação, Ciência, Tecnologia Cultura e Desporto que, através de Parecer (fls. 05-10), analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei, sendo votado e aprovado em 1ª votação no dia 06/07/2022.

Em seguida, foi recebido nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 29/08/2022 para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa, conforme dito anteriormente, além de criar o CEP DIGITAL, em essência, autorizar o Poder Executivo a adotar mecanismos com o propósito de garantir eficácia de sua criação.

Transcreveremos abaixo a íntegra do referido projeto de lei, que assim dispõem:

Art. 1º Fica instituído o CEP DIGITAL para as propriedades rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso.



Art. 2º O CEP DIGITAL possui como objetivos principais:

- I – disponibilizar endereço digital às propriedades rurais;
- II – desenvolver e ampliar a tecnologia nas áreas rurais;

Art. 3º Fica autorizada a celebração de convênio ou parceria para consecução da finalidade do presente projeto de lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do artigo 3º do Projeto De Lei, pode inferir que a proposta, se enquadra no conceito de **lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que “não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio”** (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

A edição de uma lei autorizativa se caracteriza como clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual. Alega-se que se o Poder Legislativo **pudesse autorizar**, de outro lado, **poderia não autorizar**, o que colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição.

A **lei autorizativa** só é concebível quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve **pedir autorização ao Legislativo, nos termos do artigo 25, inciso X, bem como do artigo 26, inciso III, XII, XX e XXII da Constituição Estadual**, dentre outros casos.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI N.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível.

O princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Em que pese a boa intenção da iniciativa parlamentar, não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate dos assuntos acima elencados será considerado inconstitucional, de plano, por conter vício de iniciativa. Vício esse, que não pode ser sanado nem pela sanção do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF.

O Supremo Tribunal Federal, mantém até a presente data, firme posição intransigente quanto à matéria. Transcrevemos abaixo a mais recente decisão proferida

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. C DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 2º da Lei n. 4.997/1994: mudança da denominação para Lei Complementar n. 57/1994. Modificação do título sem alteração do conteúdo da norma. Prejudicialidade afastada. 2. Causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade. Possibilidade do confronto da legislação impugnada com dispositivo constitucional não suscitado na inicial. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. 4. Inconstitucionalidade material: inc. II do art. 37 da Constituição da República. Afronta à norma constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2914, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 03/04/2020, Publicação: 01/06/2020)¹

¹ Podendo ser acessado na íntegra no link:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752800337> (obtido em 22/09/2022 às 18:44)



A decisão citada, foi proferida à unanimidade pelo Plenário da Corte, seguindo na íntegra o voto da Relatora, que nas páginas 21 a 22, traz a decisões pretéritas no mesmo sentido, sendo abaixo transcrito o trecho:

No mesmo sentido: ADI 3.980, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 18/12/2019; ADI 4.827, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 15/10/2019; ADI 5.786, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 26/9/2019; ADI 5.520, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 20/9/2019; ADI 4.759, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 5.213, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21/6/2018; ADI 5.004, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 2.300, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 17/9/2014; ADI 290, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 1.521, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 13/8/2013; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 27/8/2010; ADI 341, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 11/6/2010; ADI 3.555, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 24/8/2007; ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 6/9/2007; ADI 3.403, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 24/8/2007; ADI 104, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 24/8/2007; ADI 3.061, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 9/6/2006; e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 24/8/2001.

Uma das decisões mais relevantes que são fundamento da posição da Corte, é a proferida pelo Ministro ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.



Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei dos Serviços Postais), já traz a determinação de regulamentação sobre a referida matéria (Código de Endereçamento Postal), não sendo possível que Estado Membro, venha a criar nova modalidade, em sua substituição, especialmente em sua competência legislativa, **que não é concorrente**.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei n.º 1126/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2022.



IV – Ficha de Votação

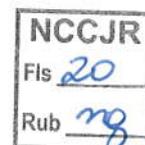
Projeto de Lei n.º 1126/2021 – Parecer n.º 850/2022
Reunião da Comissão em 13 / 12 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Berto.
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 1126/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
∴	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	13/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1126/2021		
Autor (a)	Deputado Xuxu Dal Molin		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação